



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-10-18

SEB

63 TC-004159/989/16

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Luiz do Nascimento Ramos.

Advogada: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS.

Recolhimentos Parciais dos Encargos Sociais e Precatórios.

Déficit Financeiro.

Descumprimento dos Limites de Despesa de Pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. PARECER DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	29,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	116,72%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	109,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	60,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,84%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,43%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11	Art. 8º Irregular Art. 9º Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 884.060,59) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 13.604.417,77	1,37% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 7.219.668,42)	Déficit	
Precatórios (requisitórios de baixa monta)	Irregular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Secretários Municipais	Apartado	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FGTS	Irregular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei nº 1.403/15, regulamentada pelo Decreto nº 88/05	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,48%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 -	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
--------------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2015	C+	B+	C	C	C+	C	C	B
2016	C+	B	C+	C	B	C	C	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 47.61) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- O planejamento orçamentário não traz informações pormenorizadas quanto aos seus projetos e atividades, haja vista deixar de definir unidades de medidas para diversas ações presentes no Anexo VI da LDO, reduzando em estabelecimento de metas físicas inconclusivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- A Prefeitura não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Ausência de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana;
- Ausência de previsão na LOA acerca de programa ou ação de governo específica visando atender aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim como não houve atendimento de requisição de documentos nesse tocante;
- Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente foi empenhado e liquidado 76,69%;
- Ausência de atendimento à requisição de documentos no que tange à solicitação de informações relativas à emissão de alvarás do Corpo de Bombeiros para os demais prédios públicos.

A.2. Controle Interno:

- O sistema de controle interno não se encontrava regulamentado;
- Um dos membros do controle interno não ocupava cargo efetivo;
- Documentos apresentados a título de relatórios do controle interno não atendem aos fins propostos para o sistema, denotando possível falta de efetividade institucional;
- Ausência de providências por parte do Chefe do Poder Executivo com base em informações do controle interno.

A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos):

- A Prefeitura providenciou em parte as adequações diante do que foi apontado na Fiscalização Ordenada sobre Transparência;
- Com relação à Fiscalização Ordenada sobre Resíduos Sólidos a Prefeitura não atendeu às requisições de documentos da fiscalização, deixando de esclarecer sobre providências adotadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária;
- O Município foi alertado pelo Sistema AUDESP sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



33,37% da despesa fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultados financeiro e econômico negativos.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Divergência no cálculo da influência do resultado orçamentário sobre o financeiro no valor de R\$ 7.268.809,94.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Aumento de 115,32% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Evidência de insuficiente esforço arrecadatório do Município;
- Diversos créditos cancelados mediante prescrição declarada judicialmente;

- Ausência de cadastro organizado e atualizado;
- Ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP;

- Planta genérica de valores e cadastro de imóveis desatualizados.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- A Prefeitura foi alertada pelo Sistema AUDESP quanto à superação de 90% do específico limite de despesa laboral, tendo sido apurado gasto de 60,68% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício;

- Inclusão, pela fiscalização, de valores não contemplados no câmputo da despesa de pessoal, elevando o gasto em dezembro de 2016 para 61,61% da Receita Corrente Líquida.

B.3.1. Ensino:

- Aplicação de mais de 100% do FUNDEB recebido, evidenciando que foram utilizados valores da conta tesouro, denotando fragilidade nos controles contábeis.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31-01-17;

- Restos a pagar do FUNDEB não quitados até 31-03-17.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Atas de reuniões do Conselho Municipal de Educação ocorridas a partir do mês de junho de 2016, restando não comprovadas reuniões nos demais;

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde:

- Restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-17.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Não houve aprovação da Gestão da Saúde por seu Conselho Municipal;

- A composição do Conselho Municipal de Saúde – COMUS não atende às diretrizes da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional da Saúde no que tange à representatividade dos trabalhadores em serviços de saúde.

B.3.2.3. Análise Operacional da Saúde:

Equipes de Saúde da Família - ESF's:

- Os médicos atuantes nas ESF's visitadas são contratados pela Santa Casa, cumprem carga horária formal de 40 horas semanais, mas ausentam-se um dia na semana (day off), redundando no cumprimento de jornada semanal de 32 horas;

- O controle de frequência dos médicos é feito mediante assinatura dos mesmos em caderno;

- Os agentes comunitários de saúde são contratados pela Prefeitura mediante processo seletivo, em desobediência ao estabelecido no artigo 16 da Lei Nacional nº 11.350/06;

- Ausência de quadro informativo dos horários de atendimento e dos profissionais atuantes nas ESF's e no AME em local visível ao público;

- Sanitários não contêm papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido;

- Sanitário adaptado para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida apenas em uma das ESF's visitadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Demanda reprimida por médicos especialistas, havendo pacientes em espera desde exercícios anteriores.

Ambulatório Médico de Especialidade - AME:

- Ausência do quadro informativo dos horários de atendimento e dos profissionais atuantes em local visível ao público;

- Um dos sanitários destinados aos munícipes encontrava-se interditado, não constava em nenhum deles a placa de identificação (masculino ou feminino), não havia papel toalha, sabonete líquido ou papel higiênico, bem como ausentes sanitários adaptados para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ademais, faltava parte do forro dos sanitários e havia vazamento na pia.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- Ausência de informações acerca do detalhamento discriminado dos ativos de iluminação pública, bem como de sua incorporação ao patrimônio da Prefeitura;

- Ausência de contratação para a prestação dos serviços de iluminação pública durante parte do exercício.

B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Mensal:

- O saldo das contas do Tribunal de Justiça para receber os depósitos em 31-12-16, assim como o valor dos pagamentos efetuados pelo referido Órgão não foram informados pela Prefeitura, a despeito de requisitados pela fiscalização;

- Ausência de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- Indicação de que o saldo de precatórios não será integralmente quitado até o exercício de 2020;

- Divergência na contabilização dos precatórios.

B.5.1. Encargos:

- Existência de contratos de parcelamento de débitos referentes a encargos sociais.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei federal nº 8.429/92;

- Reajustes dos subsídios dos Secretários Municipais mediante lei que tratou da matéria voltada aos servidores públicos municipais, culminando na ocorrência de pagamentos excessivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- Autorizações de abastecimento cujos formulários não trazem indicação da quilometragem dos veículos, tampouco o registro do destino dos mesmos, redundando em procedimento que carece de transparência e impede a fiscalização de atestar a regularidade dos dispêndios, assim como o atendimento do interesse público nos deslocamentos;
- Abastecimento de veículo que não consta da relação da frota apresentada;
- Não utilização dos sistemas de gestão de frota e de combustível disponível à Prefeitura.

B.5.3.2. Despesas com Multas de Trânsito:

- Ressarcimento das multas de trânsito por parte dos condutores responsáveis importou em aproximadamente 45% do valor dispendido pela municipalidade, evidenciando ausência de providências efetivas por parte da Prefeitura em responsabilizar seus motoristas pelas infrações cometidas.

B.5.3.3. Contratação Direta de Serviços Médicos:

- Despesas relativas à prestação de serviços médicos no montante de R\$ 602.400,00 desprovidas da formalização de processo para a contratação, bem como ausentes solicitação e justificativas circunstanciadas para a necessidade do objeto por parte da Secretaria interessada, razões da escolha do prestador de serviços, demonstração da razoabilidade dos valores cobrados e documentos fiscais da credora, configurando situação que desatende aos princípios da economicidade, moralidade, impessoalidade e legalidade.

B.5.3.4. Obras Inacabadas:

- Verificação de obras que se encontram inacabadas desde o exercício de 2012, revelando a aplicação de recursos públicos que não reverteu em qualquer benefício à sociedade até o momento.

B.6.1. Bens Patrimoniais:

- Não foi apresentado o resumo do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Ausência de segurança na garagem municipal e de dispositivos antifurto instalados nos veículos;
- Extintores de incêndio vencidos e tacógrafo sem aferição em dia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ônibus utilizado para o transporte de alunos em passeios não dispõe de cintos de segurança e apresenta mau estado de conservação;
- A gestão da frota ainda não é realizada mediante inserção de dados no sistema.

B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

C.1.1. Falhas de Instrução:

Dispensa de Licitação nº 07/2016 (GMC Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda. e Jade AZ Comercial de Alimentos Eireli – EPP, Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Paula R. da Silva C. Paulista - EPP no valor total de R\$ 406.521,60): desatenção ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, ante a ausência de publicação do ato de ratificação na imprensa oficial;

Pregão nº 05/2016 (GMC Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda. - EPP no valor de R\$ 123.523,20): apenas um licitante ofertou proposta, sendo que o critério de julgamento adotado pela Prefeitura (menor preço por lote) pode ter ocasionado a baixa competitividade no certame, em desprestígio ao princípio da economicidade;

Convite nº 02/2016 (Sandra M. da Silva Eventos – ME no valor de R\$ 20.800,00): evidências de aglutinação de atividades de naturezas distintas no objeto licitado, em desatenção ao previsto no artigo 23, §1º, da Lei federal nº 8.666/93 e em desprestígio ao princípio da competitividade; exiguidade de prazo entre a data da sessão pública e o período de operação do objeto.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*:

- Formalização de termos aditivos de prorrogação de prazo sem documentos comprobatórios da vantajosidade econômica, em desatendimento ao previsto no artigo 57, II, da Lei federal nº 8.666/93;

- Período de prestação de serviços sem cobertura contratual.

C.2.3. Execução Contratual:

Pregão nº 17/2014 (Prescon Informática Assessoria Ltda. e Embrás Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. no valor total de R\$ 186.000,00):

- Diversas funcionalidades previstas no Termo de Referência para prestação de serviços técnicos especializados de informática não foram demonstradas à fiscalização e não são utilizadas, sendo algumas até desconhecidas dos usuários, denotando que o objeto em exame, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conformação que foi contratado, parece não se adequar às necessidades e rotinas da Prefeitura;

- Prestação de serviços realizada por empresa diversa da que consta em contrato, sem qualquer formalização nesse sentido, e ausentes documentos de pagamento relativos ao sistema em questão.

D.1 Cumprimento das Exigências Legais:

- Não há divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º Setor e informações sobre licitações;
- Atas das audiências públicas para debater PPA, LDO e LOA não disponibilizadas ao Sistema AUDESP.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme detalhamento nos itens “B.1.6” e “C.1”.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Cargos comissionados sem previsão de suas atribuições;
- Não foram apresentados à fiscalização os requisitos estabelecidos para a ocupação dos cargos em comissão;
- Diante da ausência de apresentação de dados necessários para o exame do estabelecimento de cargos comissionados à luz dos requisitos para sua ocupação, a fiscalização ficou impedida de atestar acerca da regularidade das nomeações para cargos em comissão no exercício.

D.3.2. Pagamento de Horas Extras:

- Pagamentos a título de horas extras de modo regular e rotineiro, descaracterizando sua excepcionalidade e podendo denotar situações de complementação salarial, sendo identificadas diversas ocorrências de valor da remuneração por trabalho extraordinário superior ao original dos servidores.

D.3.3. Alterações de Níveis Salariais sem Previsão Legal:

- Não atendimento à requisição de documentos emitida pela fiscalização.

D.3.4. Contratações Terceirizadas:

- Reiteração de inconformidades atinentes à contratação para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, haja vista ocorrerem mediante processo seletivo e por tempo determinado, desatendendo aos termos da Lei Federal nº 11.350/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.5. Irregularidades em Segurança do Trabalho:

- Cargo de Engenheiro do Trabalho permanece vago;
- O quadro de pessoal do Município não prevê o cargo de Médico do Trabalho;
- Cargos administrativos percebendo adicional de insalubridade;
- Fornecimento de equipamentos de proteção individual não atendem às necessidades do Município.

D.3.6. Remuneração dos Secretários Adjuntos:

- A remuneração de alguns dos ocupantes do cargo de Secretário Adjunto é superior ao subsídio dos Secretários Municipais, hierarquicamente superiores àqueles.

D.3.8. Atrasos de Pagamentos de Salários:

- Atrasos nos pagamentos de salários em alguns meses do exercício fiscalizado em datas diversas para setores e categorias distintas da Municipalidade.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a ausência de entrega de quaisquer documentos ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro a março, maio, julho a outubro de 2016, e consequente entrega intempestiva;
- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- Iliquidez em 31-12-16.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios:

- Não atendimento à requisição de documentos emitida pela fiscalização.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

- a) TC-002921/026/17 (cópia juntada no evento 38): Trata-se de expediente encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Paulo – CETESB, contendo diagnóstico realizado acerca do cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos municípios do Estado de São Paulo, denominado “IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos. Processo arquivado.”

b) eTC-000073/989/17: Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS, comunicando a inadimplência do Município de Cachoeira Paulista com o FUNDEB, no montante de R\$ 107.422,22, e solicitando a realização de fiscalização específica.

A Fiscalização informou (item B.3.1. Ensino) que a Prefeitura apresentou Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito firmado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação em 10-04-17, sendo estabelecido o ressarcimento em dez parcelas mensais de R\$ 15.570,30, a serem recolhidas até o dia 30 de cada mês. Informou ainda que foram apresentados comprovantes das três primeiras parcelas de abril a junho de 2017.

Por fim, a Fiscalização propôs o acompanhamento da matéria na próxima inspeção *in loco*. Processo arquivado.

c) eTC-016565/989/16 (cópia do TC-020042/026/16): Trata-se de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito pela Promotora de Justiça de Cachoeira Paulista Dra. Marcela Agostinho Gomes de Oliveira, encaminhando denúncia anônima para que, por ocasião da fiscalização anual, apure irregularidades com relação ao controle de horas extras e à frota de veículos da Prefeitura (Ofício PJCP nº 658/2016-2PJ).

A Fiscalização (itens “B.6.1. Bens Patrimoniais” e “D.3.2. Pagamento de Horas Extras”) concluiu pela procedência dos fatos narrados. Processo arquivado.

d) eTC-000076/989/17: Trata-se de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito pela Promotora de Justiça de Cachoeira Paulista Dra. Marcela Agostinho Gomes de Oliveira, encaminhando Representação (nº 43.0221.0000967/2016) apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Cachoeira Paulista relatando a respeito do pagamento de precatório pelo município, bem como da dívida consolidada, renegociações de dívidas com o FGTS e INSS, parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



junto à Receita Federal e atas dos Conselhos Municipais e da Educação para que, por ocasião da fiscalização anual, investigue os fatos apontados.

A Fiscalização (itens “B.1.4. Dívida de Longo Prazo”, “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.4. Precatórios”, e “B.5.1. Encargos Sociais”) concluiu pela procedência dos fatos narrados. Processo arquivado.

e) eTC-006169/989/18: Trata-se do Ofício nº 419/2018 do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito pelo Promotor de Justiça de Cachoeira Paulista Dr. Raphael Barbosa Braga, solicitando informações sobre a licitação e o decorrente contrato de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria econômico-financeira, havido entre o Poder Executivo de Cachoeira Paulista e a empresa Kepler Scolástico EPP, bem como informações sobre os autos eTC-009771/989/15, a fim de apurar o Inquérito Civil nº 14.0221.0000237/2017.

Em pesquisa realizada em meu Gabinete, verifico que não há notícias de processos específicos com a referida empresa visando à prestação de serviços de assessoria e consultoria econômica-financeira.

Quanto ao eTC-009771/989/15, o mesmo trata de contrato entre a Municipalidade e a referida empresa, mas objetivando a execução de serviços de limpeza pública, sob a Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pendente de julgamento (cópia deste expediente também foi encaminhada à E. Relatora, autuado sob o número eTC-006383/989/18, conforme evento 6.1).

1.4 Regularmente notificado (eventos 55.1 e 65.1), o Senhor Prefeito JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS apresentou justificativas (evento 67.1).

Especificamente quanto aos itens “**A.3. Fiscalização Ordenada**”; “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**”; “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.3.1. Ensino**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Mensal**”; “**B.5.1. Encargos**”; “**B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos**”; “**B.5.3.3. Contratação Direta de Serviços Médicos**”; “**B.5.3.4. Obras Inacabadas**”; “**D.3.3. Alterações de Níveis Salariais sem Previsão Legal**”; “**D.3.4. Contratações Terceirizadas**”; “**D.3.5. Irregularidades em Segurança do Trabalho**”; “**D.3.6. Remuneração dos Secretários Adjuntos**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e; “**E.1.1.** Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”, sustentou, em síntese:

A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos):

Nos últimos quatro anos, a Prefeitura avançou e já conta com portal para divulgação dos repasses ao terceiro setor, dos processos licitatórios em andamento e da remuneração de servidores concursados e ocupantes de cargos em comissão.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A apresentação de um déficit orçamentário da ordem de 1,37% no exercício representa um verdadeiro avanço considerando a crise financeira que reduziu enormemente a arrecadação de tributos, forçando a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições orçamentárias para atender os percentuais mínimos de gastos com saúde e educação.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

Esta situação perdurará por mais alguns anos em razão do crescente valor de débitos judiciais que se apresentam como requisição de pequeno valor, todos anteriores a 2013. As dívidas de muitos credores foram renegociadas, como nos casos da Bandeirante Energia S/A, SABESP, INSS e Receita Federal, bem como novo parcelamento de dívidas de precatórios não quitados de exercícios anteriores.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

Não procede a inclusão de gastos do pessoal contratado mediante convênio firmado com a Associação Beneficente e Santa Casa de Misericórdia São José e outras empresas para a realização dos serviços de saúde nos cálculos, uma vez que esta situação perdura no Município desde 1997 sem que tais despesas fossem computadas. A manutenção deste entendimento por esta E. Corte acarretará na violação do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal a todos os governos que se sucederem.

B.3.1. Ensino e B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Todos os recursos do FUNDEB recebidos foram efetivamente utilizados e, destes, 109,63% se destinaram à remuneração dos profissionais do magistério, em cumprimento ao mandamento legal. Quanto aos restos a pagar, para parte deles havia disponibilidade financeira para pagamento e os demais foram objeto de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As reuniões do Conselho Municipal foram devidamente realizadas e a respectiva documentação arquivada em pasta própria da Secretaria.

Em relação ao IDEB, os números apontam um crescimento das notas, motivo pelo qual não procede o apontamento da fiscalização.

A insuficiência de vagas decorreu da ausência de recursos próprios do Município para a contratação de professores e aumento da estrutura física das unidades escolares para atender a demanda.

B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Mensal:

Os documentos referentes aos precatórios estão devidamente arquivados na contabilidade da Prefeitura.

A ausência de pagamento de parte dos requisitórios de baixo valor se deve à queda na arrecadação e à escassez de recursos em conta livre do Município.

B.5.1. Encargos:

Houve a necessidade de realizar parcelamentos de dívidas constituídas pela gestão anterior (2005/2012) visando à regularização dos encargos. No exercício em exame, os recolhimentos de INSS, FGTS e PASEP foram feitos regularmente, tanto que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

Não há que se falar em irregularidade, na medida em que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo¹ possui posicionamento tranquilo quanto à possibilidade de reajuste nos mesmos índices dos servidores municipais. Inexistiram pagamentos excessivos.

As declarações de bens previstas na Lei federal nº 8.429/92 foram devidamente arquivadas na Prefeitura no final do exercício.

B.5.3.3. Contratação Direta de Serviços Médicos:

Sem dúvidas, este é um dos maiores desafios dos administradores públicos. Afinal, as Prefeituras não podem, em hipótese alguma, deixar de oferecer atendimento médico, entretanto, se veem

¹ TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237014-44.2016.8.26.0000, Relator Desembargador AMORIM CANTUÁRIA, julgado em 15-03-17.

TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189872-44.2016.8.26.0000, Relator Desembargador TRISTÃO RIBEIRO, julgado em 05-04-17.

TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000, Relator Desembargador ÁLVARO PASSOS, julgado em 22-03-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obrigadas a buscar alternativas de contratação, na medida em que os próprios profissionais não têm interesse em ingressar no serviço público na forma preconizada pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, em razão da remuneração. Assim, o Município vem enfrentando há anos dificuldades para formalizar a contratação de médicos plantonistas por meio de concurso público, motivo pelo qual se optou por contratá-los, de forma direta, sem a elaboração de processo licitatório específico, formalizando os pagamentos por meio de RPA.

B.5.3.4. Obras Inacabadas:

A ausência de repasses do Governo Federal fez com que o empreiteiro desistisse da obra e o Município não possuía recursos próprios para a abertura de novo processo licitatório para a conclusão dos trabalhos.

D.3.3. Alterações de Níveis Salariais sem Previsão Legal:

Todas as alterações salariais foram realizadas mediante a edição de Lei municipal devidamente aprovada pelo Poder Executivo. A ausência de requisições da fiscalização não pode ser atribuída ao Ex-Prefeito.

D.3.4. Contratações Terceirizadas:

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias ocorreu por meio de convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia São José. No exercício, o modelo foi alterado e passou-se a adotar processo seletivo até a realização de concurso público, medida que encontrava amparo na legislação eleitoral incidente sobre tal período.

D.3.5. Irregularidades em Segurança do Trabalho:

A ausência de preenchimento de cargos não é de responsabilidade do Prefeito, uma vez que referida impropriedade decorre de fatos alheios à sua vontade.

Os adicionais de insalubridade são pagos em observância aos requisitos da CLT. A ausência de equipamentos de proteção individual – EPI é fato pontual, que não ocorria no exercício.

D.3.6. Remuneração dos Secretários Adjuntos:

A remuneração dos Secretários Adjuntos está devidamente amparada em lei específica, sendo que o valor inferior pago aos Secretários Municipais decorre de interpretação equivocada que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suspendeu a aplicação da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para o quadriênio 2013/2016.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

As restrições relativas ao último ano de mandato foram cumpridas dentro do possível e, especificamente a respeito dos pagamentos e empenhos em aberto, os mesmos ocorreram em razão da escassez de recursos decorrentes da crise econômica.

1.5. Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 99.1) se manifestou a respeito do item “Despesa de Pessoal”.

Analizando as justificativas encartadas aos autos, verificou que o Responsável não enfrentou diretamente a inclusão efetuada pela fiscalização, que compreendeu gastos decorrentes da prestação de serviços de saúde pela Associação Beneficente Cisne, no Pronto Atendimento Municipal, motivo pelo qual acompanhou o ajuste realizado, pois, na situação em que a administração procura apenas terceirizar a mão de obra para prestação de serviços, com o intuito de suprir determinada quantidade de postos de trabalho, a serem executados em suas próprias instalações, mediante sua supervisão, gerenciamento e em atendimento a diretrizes internas, os respectivos gastos devem integrar os cálculos da despesa de pessoal.

No entanto, sugeriu a exclusão da importância de R\$ 604.264,93 referente à folha de pagamento e encargos da competência de 2015, empenhada em 2016, tendo em vista que referido valor já foi incluído nas contas do exercício de 2015 (TC-002500/026/15).

Assim, com os ajustes, verificou que o percentual atingiu 60,67% da RCL, acima do limite legal. No que se refere à flexibilização prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou que no 3º quadrimestre de 2015 e durante todo o exercício de 2016, as despesas com pessoal se mantiveram acima do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF (3º quadrimestre de 2015 – 58,21%; 1º quadrimestre de 2016 – 60,08%; 2º quadrimestre de 2016 – 61,22% e 3º quadrimestre de 2016 – 60,67%). Neste contexto, observou que não houve a recondução da parcela excedente apurada.

A **Unidade de Economia** (evento 99.2), em relação ao item “E.1.1” (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Empenhadas e Liquidadas), verificou que a situação de iliquidez constatada em 31-12-16 resultou em importância bem menor se comparada com a registrada em 30-04-16 (de R\$ 8.382.700,93 em 30-04 para R\$ 5.309.307,23 em 31-12), em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, entendeu que as contas estão comprometidas em razão dos resultados contábeis apresentados (déficits orçamentário e financeiro) e da ausência de recolhimento dos requisitos de baixa monta e dos encargos sociais, motivo pelo qual concluiu, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 99.3) entendeu que as contas estão contaminadas em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 99.4), que propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos artigos 22, parágrafo único, incisos I a V, e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Encargos Sociais”, “Pessoal” e “Restrições de Último Ano de Mandato”.

1.6. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 106.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R\$ 884.060,59 (1,37%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias no montante de R\$ 21.588.236,46, correspondentes a 33,37% da despesa inicialmente prevista; ocorrência de déficit financeiro de R\$ 7.219. 668,42; baixo índice de liquidez imediata (0,42) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; aumento de 115,32% na dívida de longo prazo; gasto com pessoal equivalente a 60,67% da RCL, em descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LRF; insuficiência de vagas na rede municipal de ensino; pagamento parcial dos débitos judiciais; ausência de pagamento do FGTS no exercício; irregularidades reincidentes no tocante à gestão do quadro de pessoal e; empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o disposto no artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para tratar de eventual pagamento a maior de subsídios a diversos agentes políticos do município (item B.5.2).

Por fim, tendo em vista que a Prefeitura não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira, bem como deixou de promover a redução do montante total de despesa com pessoal, opinou pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, com multa de 30% dos vencimentos do agente que lhes deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001935/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-07-15).

2014 – **Desfavorável**² (TC-000408/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 29-07-16). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-11-17).

2015 – **Desfavorável**³ (TC-002500/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 11-10-17). Transitado em julgado em 30-11-17.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

² Déficit orçamentário de R\$ 12.113.700,33 (20,52%) e financeiro de R\$ 11.888.007,56; Despesa com pessoal acima do limite legal (59,01%); Falta de contabilização de despesas de competência do exercício; Elevado percentual de alterações orçamentárias e; Recolhimentos insuficientes de Precatórios.

³ Déficit orçamentário de R\$ 4.757.995,60 (7,78%) e financeiro de R\$ 13.604.417,77; Despesa com pessoal acima do limite legal (58,21%); Recolhimentos insuficientes de Precatórios e dos Encargos Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cachoeira Paulista	2013	2014	2015	2016
Habitantes	30.756	30.989	31.225	31.423
Receita Arrecadada	55.165.403,63	59.025.777,52	61.186.412,28	64.478.854
[A] Receita Per Capita no Município	1.793,65	1.904,73	1.959,53	2.051,96
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	72%	71%	70%	70%
[A] / [C] (em %)	59%	57%	59%	57%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(0,17%)	(5,58%)	(7,78%)	(1,37%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Cachoeira Paulista (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-2%	+7%	+4%
IDEB	4,7	4,6	4,9	5,1
Meta	4,6	5,0	5,3	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Cachoeira Paulista	4,7	4,6	4,9	5,1
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Cachoeira Paulista (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-5%	+5%	+5%
IDEB	4,0	3,8	4,0	4,2
Meta	3,5	3,7	4,0	4,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Cachoeira Paulista	4,0	3,8	4,0	4,2
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,26%	27,68%	26,94%	29,90%	29,54%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	61,89%	63,15%	76,16%	99,33%	100%

Fonte: (*) TC-000408/026/09 (Exercício de 2009), TC-001278/026/11 (Exercício de 2011), TC-001935/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002500/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

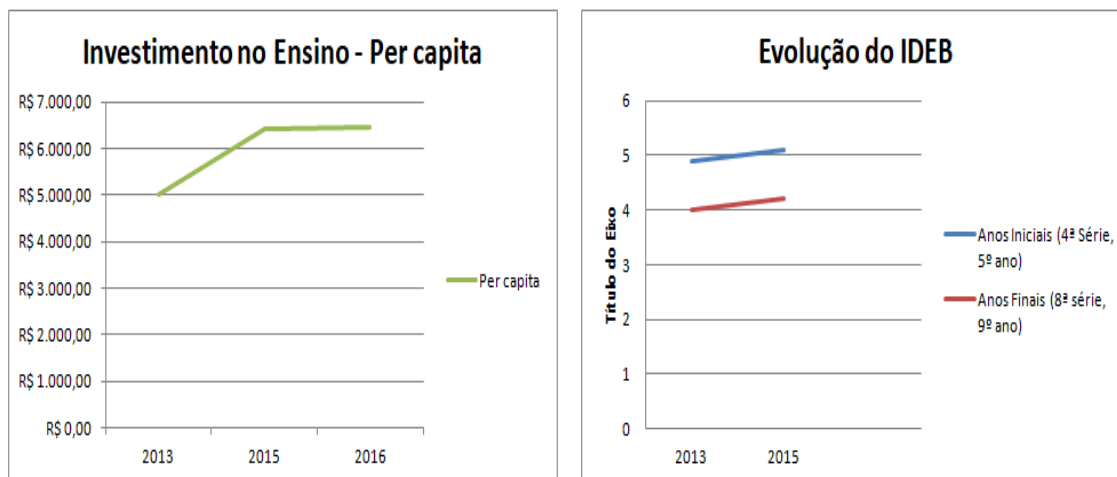
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	9.308.034,88	5.414.338,65		14.722.373,53	2945	4.999,11
2015	12.477.214,22	4.331.484,91		16.808.699,13	2623	6.408,20
2016	13.337.662,54	4.514.169,76		17.851.832,30	2764	6.458,69
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas dc 6,1						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2016** {R\$ 4.999,11 (2013), R\$ 6.408,20 (2015) e R\$ 6.458,69 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão em **2015** nos índices alcançados no IDEB 4ª série/5º ano {4,9 (2013) para 5,1 (2015)} e 8ª série/9º ano {4,0 (2013) para 4,2 (2015)}, ressaltando-se que os resultados alcançados em ambas as séries ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano (5,5) e IDEB 8ª série/9º ano (4,4)}.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de CACHOEIRA PAULISTA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos (Prefeito e vice-Prefeito), CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS e PASEP) e Iluminação Pública.

2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, idêntica aos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), inferior ao exercício de 2015 (B+), e na saúde (**i-Saúde**) a **nota C+** (em fase de adequação), superior ao exercício anterior (C). No entanto, a Fiscalização apontou diversas irregularidades, cenário este que evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Transparência (evento 12.1) e aos Resíduos Sólidos (evento 14.2) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução também indica que os índices **i-Amb**, **i-Planej** e **i-Cidade** (C) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já o índice **i-Fiscal** (2015: C+ /2016: B) apresentou melhora em comparação ao exercício de 2015, no entanto, referidos índices apontam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ**:

- O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- O Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

● **i-Saúde:**

- As unidades básicas de saúde do município não possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose;
- Não houve atendimento de pacientes de outros municípios em suas UBSs;
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Horus);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tampouco o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho;
- Não existe sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem, etc.;
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- Não existe o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva, tampouco recebem treinamento específico para essa matéria;
- Inexistem relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- Na Lei de Diretrizes Orçamentárias não estão definidos os critérios de contingenciamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível a fim de elaborarem suas dotações;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- Inexistem coletas de sugestões pela internet;
- Não são realizados levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do Município antes do planejamento;
- Os diagnósticos não serviram para as soluções, tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- O sistema informatizado não é descentralizado.
- Não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

● **i-Amb:**

- Não existe ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde e de Ensino;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- A Prefeitura não adota na rede escolar municipal nenhum programa ou ação de educação ambiental;
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- Não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- O Município não possui os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

● **i-Cidade:**

- O Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- A Prefeitura não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- O Município não possui um estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
- Não houve elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

• **i-Gov-TI:**

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- O Município não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.);
- Inexiste um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- O Município não possui o PDTI;
- Não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

2.3. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 8.382.700,93, que foi reduzida em 31-12-16, para R\$ 5.309.307,24⁴.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte⁵, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual “Os cuidados com o último ano de mandato” (Novembro/2015, pag. 59⁶), considera atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

⁴ Quadro da Fiscalização – Item E.1.1:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Illiquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Illiquidez em 31.12

2016
5.086.570,74
7.649.628,27
5.819.643,40
(8.382.700,93)
5.685.387,61
10.994.694,85
-
-
-
(5.309.307,24)

⁵ TC-003855/989/16 – Prefeitura Municipal de Colômbia - Exercício de 2016 – Sessão da Primeira Câmara de 18-09-18, de minha Relatoria.

TC-004135/989/16 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Exercício de 2016, Sessão da Primeira Câmara de 04-09-18, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.

⁶ Disponível em: [HTTP://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Em relação à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.*

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometê-las por inteiro, consoante os itens a seguir listados:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 214.341,30 (0,33% da receita prevista de R\$ 64.693.194,95). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 884.060,59 (1,37% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 64.478.853,65), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 13.604.417,77.

O resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 7.219.668,42. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.*

⁷ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No caso em tela, o déficit financeiro representou **67** (sessenta e sete) dias de arrecadação (RCL)⁸, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo diminuiu 9,28% em relação ao exercício anterior (de R\$ 24.048.456,34 para R\$ 21.816.974,80).

Houve, ainda, acréscimos na dívida de longo prazo, em 115,32% (de R\$ 17.580.246,43 para R\$ 37.853.939,08), e na dívida ativa em 6,60% (de R\$ 14.954.719,47 para R\$ 15.942.064,43) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram **1,48%** da Receita Corrente Líquida.

O endividamento total da Municipalidade em 2016 de R\$ 59.670.913,88 representou **153,19%** da RCL do exercício de R\$ 38.951.306,16.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 21.588.236,46, equivalente a **33,37%** da despesa inicialmente fixada, não obstante a Lei municipal nº 2.126, de 09-12-15 (LOA, evento 47.6)⁹, em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25%.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu um alerta ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF¹⁰, e nenhuma providência eficaz foi

⁸ RCL ajustada (Setor Especializado da ATJ) de 2016 = R\$ 38.951.306,16 : 12 meses : 30 dias = R\$ 108.198,07, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 7.219.668,42 : R\$ 108.198,07 = 67 dias de arrecadação.

⁹ **"Artigo 6º: O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá:**
(...)

III – Proceder à abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 25% do valor do orçamento, a conta de recursos provenientes dos itens constantes no artigo 43 da Lei 4.320/64, e respeitada a Lei 101/2000".

¹⁰ **"Artigo 59: O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adotada. Ademais, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo:

DÉFICITS	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016
Orçamentário	R\$ 12.113.700,33 (20,52%)	R\$ 4.757.995,60 (7,78%)	R\$ 884.060,59 (1,37%)
Financeiro	R\$ 11.888.007,56	R\$ 13.604.417,77	R\$ 7.219.668,42

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

B) Despesa de Pessoal:

A Fiscalização apurou (Item B.2.2) que o percentual atingiu **61,61%** da Receita Corrente Líquida – RCL¹¹ ao final do exercício, após a inclusão de despesas com serviços médicos da Associação Beneficente Cisne, no montante de R\$ 602.400,00, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹².

O Setor Especializado da ATJ, tendo em vista que o Responsável não enfrentou diretamente os ajustes realizados com a referida entidade, acompanhou os cálculos da Fiscalização. No entanto,

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”

¹¹

Quadro da Fiscalização:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	35.719.594,52	36.592.415,77	37.646.053,18	38.953.171,09
Inclusões da Fiscalização			300.000,00	602.400,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		36.592.415,77	37.946.053,18	39.555.571,09
Receita Corrente Líquida	59.490.126,70	59.899.408,10	60.991.097,21	64.199.103,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		59.899.408,10	60.991.097,21	64.199.103,65
% Gasto Informado	60,04%	61,09%	61,72%	60,68%
% Gasto Ajustado		61,09%	62,22%	61,61%

¹²

“Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sugeriu a exclusão da importância de R\$ 604.264,93 referente à folha de pagamento e encargos da competência de 2015, empenhada em 2016, tendo em vista que referido valor já foi incluído nas contas do exercício de 2015. Assim, apurou que as despesas com pessoal atingiram 60,67% da RCL, informando, ainda, que a Prefeitura não reconduziu o excedente apurado, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 23 da LRF¹³:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	35.719.594,52	36.592.415,77	37.646.053,18	38.953.171,09
Inclusões da Fiscalização	604.264,93	-	300.000,00	602.400,00
Exclusões: Folha Dezembro de 2015	(1.689.480,38)	(604.264,93)	(604.264,93)	(604.264,93)
Gastos Ajustados		35.988.150,84	37.341.788,25	38.951.306,16
Receita Corrente Líquida	59.490.126,70	59.899.408,10	60.991.097,21	64.199.103,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
% Gasto Informado	60,04%	61,09%	61,72%	60,68%
% Gasto Ajustado	58,21%	60,08%	61,22%	60,67%

Acompanho os ajustes realizados pela Fiscalização e Setor Especializado da ATJ e verifico que, no caso de superação dos gastos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita um prazo de dois quadrimestres para recondução das despesas aos limites legais, no entanto, em se tratando do último ano do mandato, não se aplicam referidas regras, conforme preceitua o “Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2016” (pgs. 60 e 61) deste E. Tribunal, o qual descreve:

(...)

“Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

Em outras palavras e desde que, em abril de certo ano eleitoral, a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas

¹³

“Artigo 23: Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte. (grifo nosso)

Assim, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (consolidada), visto que, em ano de eleição, inexistiu o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato."

Ademais, ressalto que a extrapolação dos limites legais de despesas com pessoal já vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre de 2015 (58,21%) e durante todos os quadrimestres de 2016 (1º quadrimestre 60,08%; 2º quadrimestre 61,22% e 3º quadrimestre 60,67%), tendo sido alertado o Executivo por 02 (duas) vezes a respeito de possível descumprimento.

C) Dos Precatórios:

A Fiscalização apurou (item B.4.1.1) que o Município deveria ter quitado no exercício o montante de R\$ 45.902,96, referente aos requisitórios de baixa monta, no entanto, foram pagos somente R\$ 10.622,39, restando um saldo a pagar de R\$ 35.280,57.

Informou ainda que, embora solicitado, a Prefeitura deixou de apresentar a respectiva documentação do Tribunal de Justiça contendo os saldos de precatórios, bem como o Balanço Patrimonial não registra corretamente as dívidas judiciais.

Nas justificativas, o Responsável não encartou aos autos nenhum documento, informando apenas que os mesmos se encontram arquivados na contabilidade da Prefeitura. Ressaltou que os pagamentos parciais dos requisitórios de baixo valor se deram em razão da queda na arrecadação e da escassez de recursos em conta livre do Município.

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006637/989/16), verifico que a Fiscalização apurou que o referido valor ainda se encontra pendente de regularização e que houve bloqueio de valores para o pagamento de despesas oriundas de processos judiciais, motivo pelo qual mantenho a irregularidade apontada.

D) Dos Encargos:

A Fiscalização (item B.5.1) apurou que a Prefeitura deixou de apresentar as guias de arrecadação do FGTS referentes às competências do exercício em exame, tendo solicitado em 16-12-16, junto à Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Econômica Federal, o parcelamento da dívida no montante de R\$ 2.294.722,08.

Nas justificativas, o Responsável alegou ter realizado parcelamento de débitos constituídos pela gestão anterior (2005/2012), visando à regularização dos encargos, e que no presente exercício os recolhimentos de INSS, FGTS e PASEP foram cumpridos regularmente, tanto que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em análise ao relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006637/989/16), a Fiscalização informou que a Prefeitura continua a não atender integralmente às requisições de documentação comprobatória, evidenciando a fragilidade dos registros e controles no que tange aos parcelamentos de FGTS, o que corrobora com o noticiado no expediente eTC-000076/989/17 encaminhado pelo Ministério Público do Estado.

Tal conduta contribuiu para a elevação do endividamento e compromete futuros orçamentos, assim ferindo o princípio da anualidade das contas (artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da CF c.c artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64)¹⁴, situação não tolerada por este E. Tribunal.

Ressalto, por fim, que as irregularidades aqui expostas também contaminaram as contas dos exercícios de 2014 e 2015.

2.5. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

¹⁴

“Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - Os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

“Artigo 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual”.

“Artigo 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6. Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas**, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CACHOEIRA PAULISTA, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Leis federais nº 12.587/12, nº 11.445/07 e nº 12.305/10, respectivamente).

c) Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

d) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

e) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

f) Empreenda as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

i) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal e à apresentação das atas de reuniões do Conselho Municipal de Educação.

l) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

m) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

n) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

o) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

p) Implante controles eficientes sobre os gastos com Combustíveis e despesas com Multas de Trânsito.

q) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Providencie o devido controle das horas extraordinárias e dos pagamentos em dia dos salários dos servidores municipais.

s) Regularize definitivamente as falhas apontadas nos itens "B.3.2.3", "B.5.3.3", "B.6.1", "D.3.4" e "D.3.5".

t) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

u) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a expedição de ofício aos i. Subscritores dos expedientes TC-016565/989/16, eTC-000076/989/17 e eTC-006169/989/18, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) o arquivamento do processo eTC-006619/989/18.

A fiscalização deverá, ainda, verificar na próxima inspeção *in loco*, a efetiva regularização dos fatos noticiados no expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (eTC-000076/989/17).

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO